



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**IMPUGNANTE:** ALF COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA  
**RECORRIDO:** SECRETARIA DE SAÚDE E PREGOEIRA  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DA LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** 2023.12.14.2-SRP  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE POLTRONA RECLINÁVEL MOTORIZADA E POLTRONA MECÂNICA RECLINÁVEL PARA ACOMPANHANTES DE PACIENTES DO HOSPITAL MATERNIDADE VENÂNCIO RAIMUNDO DE SOUSA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.

**01. PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **ALF COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE SAÚDE** do município de **HORIZONTE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 10.2 do edital. A mesma encontra-se fundamentada, no entanto, se atrela a Lei Federal n.º 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), a qual não se subordina o presente procedimento, e sim, pela Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal n.º 10.520/02, ou seja, no que competente a tal fundamentação utilizada na exordial, essa, não acresce e não respalda a presente demanda, persistindo, tão-somente, os fundamentos decorrentes da legislação específica também abordada.

Dessarte, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contém, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 10 e seguintes do ato convocatório:

- 10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.
- 10.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.





10.1.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

10.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, desde que devidamente protocolada via plataforma eletrônica, em campo específico do Comprasnet, (em caso de inoperância da plataforma eletrônica, ou falha do sistema, poderá ser enviado para o e-mail: [pregão@horizonte.ce.gov.br](mailto:pregão@horizonte.ce.gov.br)), que preencham os seguintes requisitos:

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante **ALF COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA** apresentou a presente impugnação no dia **12 de janeiro de 2024**. Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **18 de janeiro de 2024 às 08h30min**, a licitante cumpriu com o disposto no o artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 10.1 do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, conforme previsão:

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afínco as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

## **02. DOS FATOS**

Em suma, invoca a Impugnante a necessidade de inclusão no edital de AFE – Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA das empresas licitantes e fabricantes dos produtos ofertados, conforme petição anexa.

Citam suas exposições e fundamentos.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

## **03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO**





# PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Compulsando os autos, verifica-se que a irrisignação da Impugnante diz respeito a pleitos próprios, de modo que sugere modificações ao termo de referência, sobretudo quanto a qualificação técnica a ser solicitada no edital.

Inicialmente, imperioso destacar que as Leis nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) não versam expressamente sobre a qualificação técnica a ser exigida para cada tipo de objeto do certame licitatório, sendo essa definição uma ação discricionária do órgão licitante, em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas e em obediência ao princípio da razoabilidade.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, ou seja, a **SECRETARIA DE SAÚDE**.

Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)

Considerando que a irrisignação da impugnante refere-se às exigências relativas à qualificação técnica que, por sua vez, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela impugnante verifica-se que, do modo como se encontra, o edital





supostamente estaria deficiente.

Deste modo, este(a) Pregoeiro(a) encaminhou, via despacho (e-mail) datado de **12 de janeiro de 2024** as presentes irrisignações para conhecimento e manifestação da Secretaria competente, em **15 de janeiro de 2024** adotou a seguinte resposta, em resumo:

### DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 2023.12.14.2-SRP, cujo objeto visa o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE POLTRONA RECLINÁVEL MOTORIZADA E POLTRONA MECÂNICA RECLINÁVEL PARA ACOMPANHANTES DE PACIENTES DO HOSPITAL MATERNIDADE VENÂNCIO RAIMUNDO DE SOUSA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.

Diante dos questionamentos realizados pela empresa ALF COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA em sede de impugnação ao edital do procedimento em tela, apresentamos a seguinte resposta:

Inicialmente, destaca-se que alguns dos produtos licitados são fiscalizados e disciplinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por força de Lei. A Lei 9.782/99, lei regulamentadora da ANVISA, menciona:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

Importante enfatizar que a Lei nº 6.437 / 1977, e que disciplina as infrações sanitárias, determina em seu art. 10º:

Inciso IV. a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

Na mesma toada, o Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão TC 018.549/2016-0, entende ser possível a exigência de Autorização de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária quando a existência de algum desses documentos for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa.

Acrescentamos, ademais, que a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, que regulamenta a exigência da chamada AFE no âmbito da atividade fiscalizatória da ANVISA:

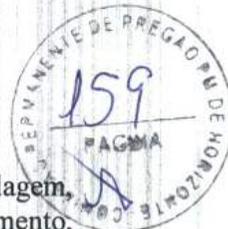
Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as





# PREFEITURA DE HORIZONTE

DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I – que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo.

No que tange à exigência de AFE e a distinção entre Comércio Varejista e Atacadista, o já citado Acórdão do TCU assim se posiciona:

5. A controvérsia entre o TRE/SP e a licitante se fixa, portanto, na exigência da AFE e de licença de funcionamento municipal, dispensadas para o comércio varejista, mas demandadas dos estabelecimentos atacadistas. 6. É possível verificar que, nos termos do art. 2º, inciso V, da Resolução 16/2014 da Anvisa, comércio varejista de produtos para saúde é definido como aquele que “compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico”.  
(grifo nosso).

Dessa forma observa-se não ser essa a condição das licitantes que disputam o pregão em apreço, que visa ao fornecimento de quantidade do produto para uso corporativo.

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 30, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos quatro incisos do caput:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais**





**para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**  
**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

Observa-se que o caput do art. 30 da Lei nº 8.666/93 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes.

Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do tipo “*numerus clausus*”, possibilitando ainda que lei especial fixe outros requisitos para habilitação técnica.

**DECISÃO:**

Considerando os argumentos apresentados e a análise das razões impugnadas, a Secretaria Municipal de Saúde delibera em reconhecer a presente impugnação para, no mérito, indeferir-lhe provimento, julgando improcedente o pedido formulado.

Sem mais para o momento, SMJ.

[...]

A íntegra do documento encontra-se anexa aos autos.

Considerando que a questão abordada se limita a discricionariedade da Secretaria demandante, sendo ela a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas condições de fornecimento, logo, compete a esta Pregoeira apenas transmitir o mesmo, de modo que se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a ser proclamado aquele determinado pela autoridade competente.

É o parecer da Secretaria competente!

**04. DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **ALF COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA** para no mérito, com base estritamente no parecer da autoridade competente, **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

É como decido.

Horizonte-CE, 15 de janeiro de 2024.

*Francisca Jorângela Barbosa Almeida*  
Francisca Jorângela Barbosa Almeida  
Pregoeira Oficial  
Prefeitura Municipal de Horizonte

